



ESTUDO TÉCNICO
Nº 26/ 2024

EDUCAÇÃO
E CULTURA

**Sugestão nº
25/2024 -
Criação do
Espaço Infantil
Noturno AMEI
CORUJINHA**

E 26.



Dagma Martins; Diego Fagundes Pinheiro;
Marina Abreu Torres



DIRETORIA GERAL

Rafael Fonseca Dayrell Farinha

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Lucas Leal Esteves

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Marcelo Mendicino

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação

Institucional

AUTORIA

Dagma Martins

Diego Fagundes Pinheiro

Marina Abreu Torres

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 3, de 2011, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

MARTINS, Dagma; PINHEIRO, Diego Fagundes; TORRES, Marina Abreu. **Estudo Técnico nº 26:** Sugestão nº 25/2024 - Criação do Espaço Infantil Noturno AMEI CORUJINHA. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, dezembro 2024. Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: DD mmm. AAAA.



ESTUDO TÉCNICO
Nº 26/ 2024

EDUCAÇÃO
E CULTURA

**Sugestão nº
25/2024 -
Criação do
Espaço Infantil
Noturno AMEI
CORUJINHA**

E 26.

Dagma Martins; Diego Fagundes Pinheiro;
Marina Abreu Torres

1. Introdução

Este estudo técnico, solicitado à Divisão de Consultoria Legislativa - Divcol, tem por finalidade a análise de viabilidade da proposta da Sugestão de Proposição nº 25/2024, da “Criação do Espaço Infantil Noturno AMEI CORUJINHA”.

2. Considerações Técnicas

Tramitação da Sugestão nº 25/2024

A Sugestão de Proposição nº 25/2024 foi protocolada no dia 16/09/2024, pelo Instituto Educacional para a Conscientização e Realização de Políticas Públicas – CPP, em parceria com o Coletivo de Mulheres Pretas em Prol de Todas as Mulheres, propondo a criação, pelo Poder Público municipal, do Espaço Infantil Noturno AMEI CORUJINHA.

Em 26/09/2024, a sugestão foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor. O presidente da mencionada Comissão, o Vereador Pedro Patrus, designou, na mesma data, a Vereadora Professora Nara como relatora. A sugestão foi devolvida sem parecer e, em 22/10/2024, a Vereadora Iza Lourença foi designada nova relatora. Devolvido novamente sem parecer, o Vereador Gilson Guimarães foi designado novo relator, em 11/11/2024, com prazo inicial até o dia 29/11/2024 para apresentação do parecer. Este último solicitou prorrogação de prazo por meio do Requerimento de Comissão nº 2310/2024, que ainda não havia sido apreciado até a data deste estudo técnico.

Proposta da Sugestão nº 25/2024

A Sugestão nº 25/2024 propõe a criação do Espaço Infantil Noturno AMEI CORUJINHA, um serviço voltado ao atendimento de crianças na primeira infância durante o período noturno. O objetivo é oferecer suporte às famílias em

que pais, mães ou responsáveis desempenhem atividades profissionais ou acadêmicas concentradas nesse horário, assegurando um ambiente seguro e acolhedor para as crianças.

A proposta é formalizada por meio de projeto de lei – PL – que “Institui o Programa Espaço Infantil Noturno ‘AMEI CORUJINHA’ – Atendimento à Primeira Infância – no âmbito do município de Belo Horizonte”. O PL estabelece os objetivos e princípios do programa, define o público-alvo, descreve as ações planejadas, atribui responsabilidades ao poder público municipal e determina a infraestrutura a ser utilizada para sua execução.

O PL prevê o atendimento em creches e espaços infantis da Rede Municipal de Ensino de Belo Horizonte – RME/BH – que estejam adequadas ao desenvolvimento das atividades previstas no programa.

O espaço infantil acolherá crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos, oferecendo atividades lúdicas e cuidados necessários para cada período do desenvolvimento infantil, além de atender às necessidades das crianças com deficiência.

Vale ressaltar que o espaço infantil não substitui o período de escolarização. O PL estabelece que as crianças atendidas pelo programa deverão estar matriculadas em alguma unidade escolar no período do turno da manhã ou tarde, a partir dos quatro anos de idade, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 9.394/96¹, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. Acrescido a esse critério, o tempo de permanência das crianças no espaço noturno, somado com o da creche ou da pré-escola, não poderá exceder dez horas diárias.

A implantação do espaço noturno ocorrerá conforme a demanda de cada Administração Regional da Prefeitura de Belo Horizonte, com funcionamento, preferencialmente, das 17h às 23h, podendo o responsável buscar a criança em

¹ Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

qualquer horário. A oferta será gratuita, universal e laica, devendo seguir as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância.

Os espaços deverão contar com uma equipe multiprofissional concursada para desenvolver as atividades lúdicas e garantir a segurança das crianças e dos profissionais que atuam no local. Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte – SME/BH – definir a composição da equipe pedagógica necessária para o funcionamento e estabelecer o número de profissionais necessários para garantir a segurança nos momentos de entrada e saída das crianças, além de assegurar condições apropriadas para alimentação e higienização.

O programa tem por objetivo prover um ambiente seguro e acolhedor para crianças de seis meses a cinco anos e onze meses durante o período noturno, oferecendo cuidados de qualidade, atividades pedagógicas e gerando emprego e renda para a comunidade local.

Considerações técnicas - Educação

A Lei nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, considera esta etapa o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos de idade completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança².

Nessa faixa etária, a Constituição da República de 1988 – CR/88, estabelece que, a partir dos 4 (quatro) anos de idade, a educação é obrigatória. Assim, toda criança, a partir dessa idade, deve estar matriculada em uma escola regular. A etapa educacional correspondente para crianças até os 5 (cinco) anos de idade é a Educação Infantil.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em 02 dez. 2024.

para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;³ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

V - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

A Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, complementa as determinações constitucionais, organizando a Educação Infantil como creche, para as crianças até 3 anos de idade e pré-escola, para aquelas de 4 a 5 anos.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.⁴ (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

A LDB estipula que a Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 anos de idade, nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. O atendimento nessa etapa educacional deve ser, no mínimo, quatro horas para turno parcial e de sete horas para a jornada integral.

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Quanto ao ensino noturno, a CR/88 dispõe que é um dever do Estado oferecê-lo, no entanto, sem detalhar se essa oferta inclui a Educação Infantil.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando⁵;

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 dez. 2024.

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 02 dez. 2024.

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 02 dez. 2024.

A Resolução do Conselho Nacional de Educação, da Câmara de Educação Básica – CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, entende que a Educação Infantil é aquela oferecida no período diurno.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - Educação Infantil: primeira etapa da Educação Básica, oferecida em escolas de Educação Básica em termos de creche e pré-escola, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade **no período diurno**, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social⁶; (grifos nossos)

Diante dessas considerações, a proposta de criação do Espaço Infantil AMEI CORUJINHA é assertiva, pois não o considera como período de escolarização e exige que a criança, estando na faixa etária de escolarização obrigatória, esteja matriculada em uma escola regular (§ 1º, art. 4º).

O Parecer CNE/CEB nº 20/2009 esclarece que, no atual ordenamento jurídico, as creches e pré-escolas ocupam um lugar claro e têm um caráter institucional e educacional distinto dos contextos domésticos, dos programas alternativos ou da educação não-formal.

Este mesmo parecer afirma que o atendimento noturno a crianças cujos pais trabalhem ou estudem à noite devem integrar “políticas para a infância”, e não políticas educacionais:

Muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em horário noturno, em finais de semana e em períodos esporádicos. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social⁷. (MEC, p.4)

O parecer destaca que, apesar de não integrar as políticas educacionais, é possível estabelecer mecanismos de articulação entre a Educação e outras áreas para atender às demandas das crianças.

⁶ http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=265031-rceb001-24&category_slug=outubro-2024&Itemid=30192. Acesso em 02 dez. 2024.

⁷ http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb020_09.pdf. Acesso em 02 dez 2024.

Considerações técnicas – Ciências Sociais e Políticas

A criação de espaços para o atendimento de crianças na primeira infância no período noturno, possibilitando que sua cuidadora ou cuidador primário trabalhem ou estudem à noite, pode ser vista como uma política pública importante para a garantia dos direitos fundamentais das famílias, em especial, das mulheres, e das crianças. Para isso, é fundamental que esses espaços se constituam como locais seguros para as crianças, com atividades e apoio adequados às suas necessidades, e que não se confundam com os espaços educacionais. A iniciativa deve integrar uma política de cuidados, que se atenta não apenas às necessidades daqueles que necessitam de cuidados, mas também de cuidadoras e cuidadores. Nesse sentido, a recente Política Municipal do Cuidado de Belo Horizonte, instituída pela Lei nº 11.751, de 24 de setembro de 2024, define o Sistema Municipal de Cuidado – SMC como a “rede de proteção social composta por serviços, programas, projetos e atividades prestadas pelo poder público ou por particulares voltadas ao atendimento às demandas de cuidado” (art. 2º, II). O cuidado, por sua vez, deve ser compreendido como o “trabalho cotidiano realizado com vistas ao atendimento das necessidades materiais, psicológicas e sociais básicas da vida diária, compreendido como meio de sustentação, reprodução e manutenção da vida humana e da garantia do bem-estar” (art. 2º, I). Incluem-se aí tanto as iniciativas de particulares como as do poder público.

A Política Municipal do Cuidado (PMC) deve obedecer aos seguintes princípios:

Art. 3º - São princípios da PMC:

I - respeito à dignidade, à autonomia e à integridade física e moral;

II - reconhecimento do cuidado como responsabilidade do poder público e da coletividade, a ser provido com qualidade e primando pelo direito à convivência familiar e comunitária;

III - universalidade de acesso ao SMC;

IV - reconhecimento do cuidado como responsabilidade do poder público e da coletividade;

V - integralidade e intersetorialidade da oferta de cuidado;

VI - promoção da igualdade e da equidade no acesso e no usufruto das ações universais de cuidado;

VII - proteção social integral dos direitos humanos.

A CR/88 determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os seus direitos fundamentais, que incluem o direito à vida e à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência (art. 227). As políticas do cuidado, que vêm sendo formuladas em âmbito municipal e federal, buscam ampliar as condições para que esses direitos sejam assegurados, garantindo o bem-estar e a autonomia das pessoas que cuidam e daqueles que necessitam de cuidados. Estão entre os objetivos da PMC de Belo Horizonte elaborar, reforçar, ampliar e reorganizar as iniciativas que vão nesse sentido, a exemplo dos espaços noturnos para atendimento de crianças. As políticas de apoio aos cuidadores para que possam exercer empregos ou atividades educacionais no período noturno deve ser visto como um direito das mulheres, famílias e também das crianças. Essa é uma necessidade que afeta mais diretamente as mulheres de baixa renda, em geral, negras e mães obrigadas a assumir sozinhas o cuidado de seus filhos e filhas, e que não têm meios de assegurar os cuidados necessários a essas crianças quando possuem “jornadas duplas”, que incluem trabalho e estudo. A iniciativa proposta pela Sugestão de Proposição nº 25/2024 pode ser vista, também, como uma política de combate às desigualdades sociais. Como destacam Neves e Silva (2018):

deve-se levar em consideração que as famílias abastadas possuem recursos para proporcionar atividades que envolvam a criança durante o tempo em que os responsáveis não estejam presentes, como aulas de língua estrangeira, instrumentos musicais, esportes ou até mesmo pagar uma pessoa para que tome conta de seus filhos. Enquanto as famílias menos favorecidas vivem o dilema de depender de parentes ou até mesmo deixar seus filhos em lugares impróprios e inseguros para trabalhar ou estudar. É importante refletir que o programa beneficiaria diretamente as famílias pobres, as mães chefes de famílias, os autônomos que não têm uma carga horária fixa, trazendo-lhes a possibilidade de trabalhar e estudar sem a preocupação com a segurança e bem-estar de seus filhos. (p. 8).

A lei que institui a PMC de Belo Horizonte ainda não foi regulamentada e os trabalhos para a sua efetivação têm sido coordenados pela Secretaria

Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania (SMASAC).⁸ Nesse sentido, sugere-se que a proposta de criação do Espaço Infantil Noturno “AMEI CORUJINHA” ou iniciativa similar seja discutida no âmbito dessa política, que tem entre os seus objetivos “assegurar o direito ao cuidado a todos que dele necessitem” (art. 4º I) e “promover apoio e assistência às pessoas que exercem atividades de cuidado” (art. 4º, II).

Deve-se destacar, mais uma vez, que esses espaços devem se configurar como ambientes seguros e apropriados para a primeira infância, com profissionais capacitados aos atendimentos de que necessitam. Trata-se, portanto, de uma iniciativa complexa, que compreenderá uma ampla articulação intersetorial, a contratação de profissionais que atendam à política e a alocação de recursos financeiros. Como veremos a seguir, esses são esforços que dificilmente serão alcançados pela mera propositura, ou mesmo pela aprovação, de uma lei, já que dependem de uma ampla reorganização administrativa de responsabilidade do Poder Executivo. Nesse sentido, chama atenção o fato de que a mesma iniciativa tenha sido aprovada em 2018 no município do Rio de Janeiro, mas permaneça, até o momento atual, sem implementação. O projeto de lei, de autoria de Marielle Franco e Tarcísio Motta, deu origem à Lei nº 6.614/2019, mas, segundo a Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro, trata-se de uma lei meramente autorizativa, que, embora em vigor, não causa efeitos ou gera obrigações ao Poder Executivo.⁹ Para que o mesmo não ocorra em Belo Horizonte, ressalta-se novamente a necessidade de articulação parlamentar junto à administração municipal, o que pode ser feito a partir de audiências públicas, seminários, pedidos de informação e da apresentação de indicações. É também fundamental que a proposta seja debatida com a sociedade civil, a fim de se discutir alguns dos seus aspectos materiais, como as competências da Secretaria Municipal de Educação no que tange à implementação da iniciativa e a necessidade de atuação de profissionais com

⁸ PBH – Prefeitura de Belo Horizonte. Política Municipal de Cuidado. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/smasac/cuidado>. Acesso em 02 dez. 2024.

⁹ Rio On Watch. Cinco anos depois de seu feminicídio político, falta implementar todas as leis aprovadas da legisladora Marielle Franco. 2023. Disponível em: <https://rioonwatch.org.br/?p=66660>. Acesso em 02 dez. 2024.

formação em educação infantil da rede municipal de ensino. Além disso, como destaca Mattos (2022, p. 69), a política proposta deve ser pensada de maneira a evitar que assuma um caráter meramente assistencialista, atendendo às necessidades do mercado de trabalho em detrimento daquelas das famílias.

Considerações técnicas – Administração e Orçamento Públicos

A administração das escolas e seus serviços é uma matéria de natureza estritamente administrativa. E conforme exposto por Hely Lopes Meirelles (2006, p. 33):

“A Administração Municipal é dirigida pelo Prefeito, que unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais [...]”

Visando limitar ao prefeito a origem de regramentos que tratem de matéria administrativa, o art. 88 da LOMBH delimita como de iniciativa privativa do Prefeito as leis que tratem da organização de órgãos e entidades da administração pública.

“Art. 88 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
[...]
II - do Prefeito:
[...]
d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo;”

Verifica-se que a iniciativa da matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal e que, em caso de projeto de lei, não poderia ser iniciada pelo parlamentar.

Entretanto, mesmo que a Sugestão de Proposição apresentada pudesse se tornar um projeto de lei, deveriam ser observadas as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A LRF exige para ação governamental que acarrete o aumento de despesa a necessidade de comprovação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme art. 16.

Destaca-se também que para uma possível avaliação do impacto orçamentário e financeiro da proposta, o Poder Legislativo precisaria de maiores informações relativas à gestão administrativa, as quais precisam ser obtidas juntamente ao Poder Executivo.

Algumas possíveis ações que a Câmara Municipal poderia promover, tendo em vista a impossibilidade de apresentação de projeto de lei, são:

- audiências públicas, seminários e outros eventos que discutam o tema, com participação do poder público e sociedade civil, para construir uma proposta a ser apresentada pelo Poder Executivo;
- pedido de informação específico sobre políticas municipais voltadas ao atendimento noturno de crianças de até 6 anos;
- envio de indicação à Prefeitura, sugerindo o início de um processo de discussão sobre o “Projeto Amei Corujinha”.

Por fim, a proposta, nos termos atuais, não encontra amparo no PPAG, o que inviabiliza a criação do projeto de lei ou até de envio de emendas parlamentares para a política pública sugerida.

3. Considerações Finais

A proposta da Sugestão nº 25/2024, referente à “Criação do Espaço Infantil Noturno AMEI CORUJINHA”, é complexa e apresenta desafios. Portanto, entende-se ser necessário:

- ampla articulação intersetorial, uma vez que a proposta exige contratação e capacitação de profissionais, uso de espaços educacionais, recursos para manutenção, com o envolvimento de mais de uma secretaria municipal;
- estreita articulação junto ao Executivo Municipal, podendo se utilizar, para isso, de audiências públicas, seminários, pedidos de informação e da apresentação de indicações;

- realização de debates com a sociedade civil para discussão dos diversos aspectos que envolvem a criação do espaço infantil noturno, como a contratação e a capacitação de profissionais e demandas regionais pelo serviço.
- desvincular o projeto das políticas educacionais e reconhecê-lo como integrante de uma política de cuidados tanto de pais e responsáveis que estudam ou trabalham à noite quanto de seus filhos. Entende-se que a discussão deva se dar no âmbito da Política Municipal do Cuidado.

Apesar de todas as considerações sobre o mérito da Sugestão nº 25/2024, a apresentação da proposta como um projeto de lei de iniciativa do legislativo apresenta obstáculos quanto a sua iniciativa, que, conforme já apontada, é privativa do Prefeito, e não observa as restrições determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante dessas questões, as medidas que se sugerem são a realização de audiências públicas, pedidos de informação e envio de indicação à Prefeitura.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2024

Dagma Martins

Consultora Legislativa de Educação e Cultura

Diego Fagundes Pinheiro

Consultor Legislativo Orçamento e Finanças Públicas

Marina Abreu Torres

Consultora Legislativa em Ciências Sociais e Políticas

Divisão de Consultoria Legislativa

Diretoria do Processo Legislativo

Ramal 1383

4. Referências

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo, Malheiros Editores, 2006.

MATTOS, Izabel. **Considerações acerca do programa de espaço infantil noturno (lei do espaço coruja)**: reflexos na educação infantil carioca. Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro de Educação e Humanidades, Faculdade de Educação, Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022.

NEVES, L. C.; SILVA, A. C. Espaço coruja: seria a creche noturna um direito da criança ou da mulher? In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 5., Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/47297>. Acesso: 02 dez. 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100